Boletim
NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2025 | nº 45 | *Junho*

JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2

Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Sumário:

Direito Administrativo: 4

Tema 1385/STF (Paradigma: ARE nº 1.534.108/RN) 4

Tema 1395/STF (Paradigma: RE nº 1.535.083/MG) 4

Tema 1344/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.165.813/MA, REsp nº 2.171.764/MA, REsp nº 2.171.684/MA, REsp nº 2.172.227/MA, REsp nº 2.174.355/MA e REsp nº 2.171.762/MA) 4

Tema 1346/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.174.051/SP e REsp nº 2.174.052/SP) 5

Tema 381/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5011385-39.2023.4.04.7004/PR) 5

Tema 1147/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.978.141/SP e REsp nº 1.978.155/SP) 6

Tema 364/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5004589.42-2022.4.04.7206/SC) 6

Tema 367/TNU (Paradigma: PEDILEF 5133265-09.2021.4.02.5101/RJ) 6

Tema 373/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5009796-98.2023.4.02.5118/RJ) 7

Tema 1292/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.129.995/AL, REsp nº 2.129.996/AL e REsp nº 2.129.997/AL) 7

Direito Civil: 7

Tema 1348/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.155.886/SP e REsp nº 2.154.187/SP) 7

Direito Penal: 8

Tema 1337/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.188.922/MG, REsp nº 2.188.771/MG e nº REsp 2.189.504/MG) 8

Tema 1318/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.174.028/AL e REsp nº 2.174.008/AL) 8

Tema 1259/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.994.424/RS e REsp nº 2.000.953/RS) 9

Direito Previdenciário: 9

Tema 1341/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.168.455/SP e REsp nº 2.168.454/SP) 9

Tema 337/TNU (Paradigmas: PEDILEF nº 5018712-43.2020.4.04.7100/RS e 9

PEDILEF nº 5019035-87.2021.4.04.7205/SC) 9

Tema 359/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000045-33.2021.4.04.7210/SC) 10

Direito Processual Civil: 10

Tema 1338/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.166.983/AP e REsp nº 2.162.483/AP) 10

Tema 1345/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.160.946/SP e REsp nº 2.161.438/SP) 11

Tema 1350/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.194.734/SC, REsp nº 2.194.708/SC e REsp nº 2.194.706/SC) 11

Tema 1170/STF (Paradigma: RE nº 1.317.982/ES) 12

Tema 1246/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.082.395/SP e REsp nº 2.098.629/SP) 12

Direito Processual Penal: 13

Tema 1303/STJ (Paradigma: REsp nº 2.161.548/BA) 13

Direito Tributário: 13
Tema 1393/STF (Paradigma: ARE nº 1.535.441/RS) 13
Tema 1394/STF (Paradigma: RE nº 1.542.700/RJ) 13
Tema 1398/STF (Paradigma: RE nº 1.317.330/MG) 14
Tema 1339/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.124.940/RS, REsp nº 2.178.164/ES e REsp nº 2.123.838/RS) ... 14
Tema 1342/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.191.479/SP e REsp nº 2.191.694/SP) 15
Tema 111/STF (Paradigma: RE nº 970.343/PR) 15
Tema 1220/STF (Paradigma: RE nº 1.326.559/SC) 16
Tema 333/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0005167-44.2018.4.03.6338/SP) 16
Tema 504/STJ (Paradigma: REsp nº 1.138.695/SC) 16
Tema 505/STJ (Paradigma: REsp nº 1.138.695/SC) 17
Tema 1383/STF (Paradigma: RE nº 1.473.645/PA) 17

Voltar ao sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO

Tema 1385/STF (Paradigma: ARE nº 1.534.108/RN)	
Situação:	**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de progressão funcional de servidor público, sem a realização de avaliação de desempenho, devido à inércia da Administração Pública.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional."* ***(Data da publicação: 23/05/2025)***

Tema 1395/STF (Paradigma: RE nº 1.535.083/MG)	
Situação:	**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Períodos de afastamento que devem ser incluídos no cálculo do terço constitucional de férias de servidores públicos.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional."* ***(Data da publicação: 09/05/2025)***

Tema 1344/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.165.813/MA, REsp nº 2.171.764/MA, REsp nº 2.171.684/MA, REsp nº 2.172.227/MA, REsp nº 2.174.355/MA e REsp nº 2.171.762/MA)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é possível determinar a limitação temporal das diferenças de URV, com aplicação do Tema 5 de Repercussão Geral, durante a fase de cumprimento de sentença, mesmo quando a tese de limitação temporal não tenha sido debatida na fase de conhecimento da demanda.
Decisão: Inteiro Teor	*" Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível determinar a limitação temporal das diferenças de URV, com aplicação do Tema 5 de Repercussão Geral, durante a fase de cumprimento de sentença, mesmo quando a tese de limitação temporal não tenha sido debatida na fase de conhecimento da demanda." e, por unanimidade, suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte que versem sobre a mesma questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator."* ***(Data da publicação: 09/05/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 1346/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.174.051/SP e REsp nº 2.174.052/SP)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Admissibilidade, ou não, dos recursos especiais que discutem a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479 /2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.
Decisão: Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Admissibilidade, ou não, dos recursos especiais que discutem a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479 /2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora."* ***(Data da publicação: 13/05/2025)***

Tema 381/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5011385-39.2023.4.04.7004/PR)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Juiz Federal Ivanir Cesar Ireno Junior
Questão submetida a julgamento:	Definir se a taxa de juros real igual a zero, prevista no inciso II do art. 5º-C da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 13.530/2017, aplica-se retroativamente aos contratos do FIES firmados até o segundo semestre de 2017.
Decisão: Andamento do Tema	*"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, ADMITIR e AFETAR o pedido de uniformização como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte questão a ser submetida a julgamento: "Definir se a taxa de juros real igual a zero, prevista no inciso II do art. 5º-C da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 13.530/2017, aplica-se retroativamente aos contratos do FIES firmados até o segundo semestre de 2017."* ***(Data da publicação: 14/05/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 1147/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.978.141/SP e REsp nº 1.978.155/SP)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Afrânio Vilela (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir: 1) qual o prazo prescricional aplicável em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei n.º 9.656/98: se é aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, ou o prazo trienal prescrito no art. 206, §3º do Código Civil; 2) qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional: se começa a correr com a internação do paciente, com a alta do hospital, ou a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"Nas ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de que trata o art. 32 da Lei 9.656/1998, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores."* ***(Data da publicação: 26/05/2025)***

Tema 364/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5004589.42-2022.4.04.7206/SC)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Juiz Federal Odilon Romano Neto
Redator para acórdão:	Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca
Questão submetida a julgamento:	Definir se o auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais integra a base de cálculo do adicional de um terço de férias.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"O auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais, em razão da sua natureza indenizatória, não integra a base de cálculo do adicional de 1/3 (um terço) de férias."* ***(Data da publicação: 15/05/2025)***

Tema 367/TNU (Paradigma: PEDILEF 5133265-09.2021.4.02.5101/RJ)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Juiz Federal Giovani Bigolin
Questão submetida a julgamento:	Definir se para o regime próprio dos servidores públicos da união é possível a adoção do laudo administrativo que reconhece a existência de insalubridade/periculosidade em data anterior ao laudo pericial produzido em Juízo, a fim de determinar o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"Para o regime próprio dos servidores públicos da União, é possível a adoção do laudo administrativo válido que reconhece a insalubridade ou periculosidade, elaborado em data pretérita ao laudo pericial produzido em juízo, para determinar o termo inicial do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade."* ***(Data da publicação: 14/05/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 373/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5009796-98.2023.4.02.5118/RJ)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Juiz Federal Odilon Romano Neto
Questão submetida a julgamento:	Definir se a compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei nº 7.963/89 é devida ao militar licenciado ex officio por conveniência do serviço.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"A compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei nº 7.963/89 não é devida ao militar licenciado ex officio por conveniência do serviço."* ***(Data da publicação: 16/05/2025)***

Tema 1292/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.129.995/AL, REsp nº 2.129.996/AL e REsp nº 2.129.997/AL)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de extensão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), ao servidor aposentado anteriormente à Lei n. 12.772/2012.
Tese firmada*:* Inteiro Teor	*"O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional."* ***(Data da publicação: 11/02/2025)***

DIREITO CIVIL

Tema 1348/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.155.886/SP e REsp nº 2.154.187/SP)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Marco Buzzi (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir a legislação aplicável para situações de rescisão de contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária, na eventualidade de desistência do adquirente, sem que tenha havido a sua constituição em mora.
Decisão:	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para a delimitação da seguinte questão jurídica: "Definir a legislação aplicável para situações de resolução de contratos de compra e venda de bem imóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, por desistência do adquirente, sem que tenha ocorrido a sua constituição em mora"; e, por unanimidade, determinar a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite na segunda instância e/ou no STJ, os quais versem sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de*

Voltar ao sumário

Inteiro Teor	*Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva."* ***(Data da publicação: 20/05/2025)***

DIREITO PENAL

Tema 1337/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.188.922/MG, REsp nº 2.188.771/MG e nº REsp 2.189.504/MG)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Rogério Schietti Cruz (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Analisar se é cabível a fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crimes de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica.
Decisão: Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro."* ***(Data da publicação: 05/05/2025)***

Tema 1318/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.174.028/AL e REsp nº 2.174.008/AL)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Otávio de Almeida Toledo (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto."* ***(Data da publicação: 13/05/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 1259/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.994.424/RS e REsp nº 2.000.953/RS)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).
Tese firmada: Inteiro Teor	*"A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas."* ***(Data da publicação: 11/02/2025)***

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tema 1341/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.168.455/SP e REsp nº 2.168.454/SP)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Afrânio Vilela (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se o filho maior inválido com renda auferida da concessão de benefício previdenciário pode receber o benefício de pensão por morte.
Decisão: Inteiro Teor	*" Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o filho maior inválido com renda auferida da concessão de benefício previdenciário pode receber o benefício de pensão por morte." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator."* ***(Data da publicação: 07/05/2025)***

Tema 337/TNU (Paradigmas: PEDILEF nº 5018712-43.2020.4.04.7100/RS e PEDILEF nº 5019035-87.2021.4.04.7205/SC)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Juiz Federal Giovani Bigolin
Redator do acórdão:	Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho

Voltar ao sumário

Questão submetida a julgamento:	Saber se a exposição a pressão atmosférica anormal, no exercício da atividade de aeronauta, leva ao enquadramento de atividade especial depois de 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032/1995.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"Para períodos posteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995, não se admite a especialidade das atividades exercidas pelo aeronauta, apenas com base na exposição a pressão atmosférica 'hipobárica', à míngua de estudo técnico conclusivo sobre a nocividade daí advinda."* ***(Data da publicação: 14/05/2025)***

Tema 359/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000045-33.2021.4.04.7210/SC)	
Situação:	**QUESTÃO DE ORDEM**
Relatora:	Juíza Federal Lílian Oliveira da Costa Tourinho
Questão submetida a julgamento:	"Saber se no caso de não validação dos recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo de baixa renda (art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91) a posterior complementação das contribuições recolhidas a menor é apta para fins de manutenção da qualidade de segurado/cômputo de carência e concessão do benefício de incapacidade."
Tese firmada: Andamento do Tema	*" No caso de não validação dos recolhimentos do segurado facultativo de baixa renda (art. 21, §2º, II, 'b', da Lei nº 8.212/91), a complementação posterior das contribuições recolhidas a menor viabiliza a manutenção da qualidade de segurado e o cômputo da carência para fins de concessão do benefício por incapacidade, permitindo a fixação da data de início do benefício (DIB) em momento anterior ao pagamento do complemento, com efeitos financeiros desde a DIB."* ***(Data da publicação: 11/04/2025)***
TESE RETIFICADA: Inteiro Teor	*"No caso de não validação dos recolhimentos do segurado facultativo de baixa renda (art. 21, §2º, II, 'b', da Lei nº 8.212/91), a complementação posterior das contribuições recolhidas a menor viabiliza a manutenção da qualidade de segurado e o cômputo da carência* ***para fins de concessão do benefício por incapacidade****, permitindo a fixação da data de início do benefício (DIB) em momento anterior ao pagamento do complemento, com efeitos financeiros desde a DIB".* ***(Data da publicação: 14/05/2025)***

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1338/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.166.983/AP e REsp nº 2.162.483/AP)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro OG Fernandes (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.
Decisão*:*	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão*

Voltar ao sumário

Inteiro Teor	*jurídica: "Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital." Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin."* ***(Data da publicação: 05/05/2025)***

Tema 1345/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.160.946/SP e REsp nº 2.161.438/SP)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Sebastião Reis Júnior (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é válida a citação em ações cíveis por meio de aplicativo de mensagens ou de redes sociais."
Decisão*:* Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se é válida a citação em ações cíveis por meio de aplicativo de mensagens ou de redes sociais." E, ainda, por unamidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Quanto à afetação, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Ricardo Villas Bôas Cueva que votavam pela não afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos. Quanto à abrangência, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin."* ***(Data da publicação: 09/05/2025)***

Tema 1350/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.194.734/SC, REsp nº 2.194.708/SC e REsp nº 2.194.706/SC)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

Voltar ao sumário

Decisão: Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário." e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais ou dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator."* (***Data da publicação: 26/05/2025)***

Tema 1170/STF (Paradigma: RE nº 1.317.982/ES)	
Situação:	**TRÃNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Nunes Marques
Questão submetida a julgamento:	Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."* (***Data da publicação: 08/01/2024)***

Tema 1246/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.082.395/SP e REsp nº 2.098.629/SP)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	(In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).
Tese firmada*:* Inteiro Teor	*"É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."* ***(Data da publicação: 11/02/2025)***

Voltar ao sumário

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema 1303/STJ (Paradigma: REsp nº 2.161.548/BA)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Otávio de Almeida Toledo (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a ausência de confissão pelo investigado a respeito do cometimento do crime, durante a fase de inquérito policial, constitui fundamento válido para o Ministério Público não ofertar proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).
Tese firmada: Inteiro Teor	*"1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto."* ***(Data da publicação: 25/03/2025)***

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1393/STF (Paradigma: ARE nº 1.535.441/RS)	
Situação:	**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 salários-mínimos.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional."* ***(Data da publicação: 09/05/2025)***

Tema 1394/STF (Paradigma: RE nº 1.542.700/RJ)	
Situação:	**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Utilização do ICMS incidente sobre operações de aquisição para apuração de crédito de PIS/COFINS.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional."* ***(Data da publicação: 09/05/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 1398/STF (Paradigma: RE nº 1.317.330/MG)	
Situação:	**EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Garantia de imunidade tributária para fins de incidência de IPTU em relação a bens imóveis de estatais afetados à prestação de serviço público.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia."* ***(Data da publicação: 23/05/2025)***

Tema 1339/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.124.940/RS, REsp nº 2.178.164/ES e REsp nº 2.123.838/RS)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022.
Decisão*:* Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 subsidiariamente, até 22/09/2022 ou, , data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022" e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator."* ***(Data da publicação: 06/05/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 1342/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.191.479/SP e REsp nº 2.191.694/SP)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive as adicionais Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e as contribuições a terceiros.
Decisão*:* Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive as adicionais Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL RAT) e as contribuições a terceiros." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.."* ***(Data da publicação: 07/05/2025)***

Tema 111/STF (Paradigma: RE nº 970.343/PR)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Cristiano Zanin
Questão submetida a julgamento:	Aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"O regime previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é inconstitucional, respeitando-se os parcelamentos realizados, com amparo no dispositivo, até a concessão da medida cautelar na ADI 2.356 MC em 25/11/2010."* (***Data da publicação: 22/05/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 1220/STF (Paradigma: RE nº 1.326.559/SC)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Dias Toffoli
Questão submetida a julgamento:	Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do artigo 85 do CPC/2015 para se afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN".* (***Data da publicação: 22/05/2025)***

Tema 333/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0005167-44.2018.4.03.6338/SP)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto
Redator para acórdão:	Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira
Questão submetida a julgamento:	Se diante da retenção do IRRF pela fonte pagadora, esta assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda aos cofres públicos, haverá exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo repasse?
Tese firmada: Andamento do Tema	*" 1. A ausência de recolhimento aos cofres públicos, pela fonte pagadora, do valor por ela retido a título de imposto de renda de pessoa física, exclui a responsabilidade do contribuinte quanto ao pagamento do valor não recolhido. 2. Mantém-se, nessa hipótese, o dever de o contribuinte cumprir sua obrigação tributária acessória de informar o valor da remuneração auferida e do respectivo imposto retido, por ocasião de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda."* ***(Data da publicação: 15/05/2025)***

Tema 504/STJ (Paradigma: REsp nº 1.138.695/SC)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Mauro Campbell Marques (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a possibilidade de exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos valores referentes aos juros pela taxa SELIC incidentes quando da devolução dos depósitos judiciais, na forma da Lei n. 9.703/98.
Tese firmada*:* Inteiro Teor	*"Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL."* ***(Data da publicação: 31/05/2013)***

Voltar ao sumário

Tema 505/STJ (Paradigma: REsp nº 1.138.695/SC)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Mauro Campbell Marques (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Discussão sobre a exclusão dos juros SELIC incidentes quando da devolução de valores em depósito judicial feito na forma da lei n. 9.703/98 e quando da repetição de indébito tributário.
Tese firmada*:* Inteiro Teor	*"Os juros SELIC incidentes na repetição do indébito tributário se encontram fora da base de cálculo do IR e da CSLL, havendo que ser observada a modulação prevista no Tema n. 962 da Repercussão Geral do STF - Precedentes: RE n. 1.063.187/SC e Edcl no RE n. 1.063.187/SC."* ***(Data da publicação: 31/05/2013)***

Tema 1383/STF (Paradigma: RE nº 1.473.645/PA)	
Situação:	**TRÃNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Aplicação do princípio de anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos.
Tese firmada com reafirmação de jurisprudência: Inteiro Teor	*"O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo."* (***Data da publicação: 29/04/2025)***

Voltar ao sumário

Comissão Gestora:

Desembargador federal MARCUS ABRAHAM
Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO
magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA
magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ANDRÉ FONTES,
magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA,
magistrado indicado pela 4ª Seção Especializada deste Tribunal;

Juíza federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO,
magistrada indicada pela Presidência;

Juiz federal LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ALFREDO JARA MOURA,
magistrado indicado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos;

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,
magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º, da Resolução CNJ nº 235/2016.

Servidores do NUGEPNAC:
Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC

Projeto Gráfico:
Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA

JUSTIÇA FEDERAL
TRF2